

A. I. N° - 108521.0006/09-3
AUTUADO - MARILURDES UZEDA
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 07/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-03/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, refere-se à exigência de R\$18.089,53 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2007.

O autuado apresentou impugnação à fl. 114 dos autos, alegando que deve ser deduzido do imposto apurado no presente lançamento o valor do ICMS pago a título de substituição tributária, referente às aquisições de cimento.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 172 dos autos, dizendo que o débito apurado no presente Auto de Infração foi totalmente quitado, conforme extrato do Sistema SIGAT acostado aos autos.

Consta à fl. 179, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$18.089,53, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

À fl. 180, está confirmado que foi efetuado o parcelamento do débito em 7 parcelas, constando que se encontra finalizado e na situação de “baixado por pagamento”.

VOTO

O autuado ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **nº 108521.0006/09-3**, lavrado contra

MARILURDES UZEDA, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA